

**Projeto de Lei Complementar nº
001/2018, de 4 de abril de 2018**

“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº04, de 15 de setembro de 1994, com suas alterações, e dá outras providências.”



MENSAGEM DO VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG.

**Vereador Wagner Fernandes
Mendes,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 65, VII, da LOM, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 001/2018**, que “dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº04, de 15 de setembro de 1.994, com suas alterações posteriores e dá outras providências.”

Razões do veto:

Trata-se de Projeto de Lei
Complementar n. 001/2018, de **autoria do Poder Executivo,**
mas substancialmente alterado pelo Legislativo.

O PLC 001/18 é de suma importância para o serviço público municipal, mas questões constitucionais e de interesse público, impõem o veto integral.

Por conta de emendas Parlamentares, a redação dos referidos itens de “**Requisito mínimo exigido no ato da nomeação**”, dos Anexos III-S, III-R, III-T, III-U e III-V, passaram a ficar com a seguinte redação “**Ocupante de cargo efetivo do quadro do magistério e curso superior na área de educação**”.

A redação original do PLC 001/2018 do Anexo II-XXII, também vetado, no item de “**Requisito mínimo exigido no ato da nomeação:**”, exigia “**Ocupante de cargo efetivo do quadro do magistério e curso superior com especialização em supervisão, orientação, gestão escolar ou psicopedagogia**”.

Por conta de emenda Parlamentar, a redação do item de “**Requisito mínimo exigido no ato da nomeação**”, do Anexo II-XXII, passou a ficar com a seguinte redação “**Ocupante de cargo efetivo do quadro do magistério e curso superior em pedagogia**”.

As emendas Parlamentares, por mais bem intencionadas que sejam, e com certeza o foram, acabaram por ampliar os requisitos para a nomeação de cargos de direção na educação municipal, reduzindo as exigências do PL original. O que, por consequência afeta a profissionalização dos futuros ocupantes de posições de comando no ensino local.

As exigências do texto original tinham proposito de atender ao disposto no **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88, bem como, no § 2º, do art. 39, da mesma Carta Magna, que impõe ao Poder Público o dever de manter escolas de governo **“para formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos”** na participação de cursos.

Tem aqui, inteira aplicação, o magistério da emérita Professora **Dinorá Grotti**, ao tratar da profissionalização da função pública, ao firmar que esta *“é uma das ferramentas indispensáveis ao aprimoramento do papel do Estado, com vistas a proporcionar maior participação da sociedade, transparência e celeridade no funcionamento da máquina administrativa”* Tendo como objetivo a formação e o aperfeiçoamento do servidor público, a profissionalização constitui dever imposto à Administração na realização do princípio da eficiência.” (Instrumentos de profissionalização da função

u.u

pública: licença para capacitação e vantagens pecuniárias, p. 159).¹

A profissionalização da função pública, ensina **Romeu Felipe Barcellar Filho** “*constitui instrumento de legitimação da Administração Pública brasileira perante o povo (...) para dar cumprimento ao princípio da eficiência, de uma Administração capacitada a responder aos anseios coletivos mediante a prestação de serviços adequados.*” (Profissionalização da função pública: a experiência brasileira. A ética na Administração Pública. p. 453).²

Assim, é dever do Estado promover a respectiva profissionalização e aperfeiçoamento dos seus servidores em geral. Com maior e mais forte razão, aos agentes públicos que ocupam a cúpula do serviço de educação.

Tanto é que, a Lei 9.394/96, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, no seu art. 62 também, passou a exigir maior profissionalização dos profissionais do magistério, ao determinar:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o

¹ Direito Público em evolução: estudos em homenagem à professora Odete Medauar. Coord. Fernando Dias Menezes e outros. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 157/175.

² Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. Org. Cristiana Fortini.

exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em

cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO).

§ 8º *Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.”*

As emendas Parlamentares, ao ampliarem os requisitos de admissão para ocupantes de cargo de direção da educação, acabaram por incorrerem em inconstitucionalidade, mais especificamente, o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput*, e § 2º, do art. 39, da CF/88; assim, como a contrariar o interesse público.

Por outro lado, é fato público e notório, a situação excepcional que, o atual Chefe do Executivo assumiu o governo municipal, quando o PLC já estava em pleno trâmite perante o Legislativo.

O PLC 001/2018 acarreta aumento de despesas, num momento em que, a crise econômica que assola o país, já faz com que o Município sinta os seus efeitos. Tudo a impor prudência, num momento delicado, pois, novo projeto pode melhorar futuro projeto de lei.

O interesse público demanda o veto integral do PLC 001/2018. Diante do que, aguardamos e

contamos com a compreensão e o apoio dos Nobres Vereadores, desta Honrada Casa das Leis.


Por afrontar o disposto nos arts. 37, *caput* e o § 2º, do art. 39 da Constituição Federal/88; e, por questão de **interesse público**, é que veto integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 001/18.

Assim, neste momento de transição, necessito de um tempo para conhecer e estudar essa extensa e complexa lei de uma área vital para nossa cidade.

Peço compreensão de Vossas Excelências no intuito de procurar o melhor para a rede municipal de educação.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a **vetar integralmente o projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 10 de maio de 2018.


Wander Wilson Chaves
- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



COMISSÃO ESPECIAL

Santa Rita do Sapucaí, 16 de maio de 2018.

Vagner Fernandes Mendes

Presidente da Câmara de
Santa Rita do Sapucaí

PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2018, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Relator Vereador Marcos Azevedo Moreira (Tatinha):

O Prefeito Municipal vetou o mencionado projeto alegando que a alteração dos requisitos mínimos para admissão de vários profissionais da educação, por meio de emendas parlamentares, poderá afetar o interesse público. O Prefeito alega que *“é fato público e notório a situação excepcional que o atual Chefe do Executivo assumiu o governo municipal, quando o PL já estava em pleno trâmite perante o Legislativo. O PL 001/2018 acarreta aumento de despesas, num momento em que a crise econômica que assola o país já faz com que o Município sinta os seus efeitos. Tudo a impor prudência, num momento delicado, pois novo projeto pode melhorar futuro projeto de lei”*.

Portanto, o Prefeito solicita a aprovação do veto integral para que ele possa ter um tempo maior de estudo para envio de outro projeto à Câmara Municipal, sobre o assunto, comprometendo-se a fazê-lo, em um curto espaço de tempo.

Por todos esses motivos, sou favorável à manutenção do veto.


Marcos Azevedo Moreira (Tatinha)
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Voto do Vogal Vereador Fábio de Souza Amarins (Pastor Binho):

Sou favorável à manutenção do veto.

Fábio de Souza Amarins (Pastor Binho)

Vogal

Voto do Presidente da Comissão Vereador Aldo Ambrosio Morelli (Professor Aldo):

Sou favorável à manutenção do veto.

Aldo Ambrosio Morelli (Professor Aldo)

Presidente da Comissão